

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº XXX, DE XX DE XXXX DE 2020, DA
DIRETORIA DE NORMAS E HABILITAÇÃO DAS OPERADORAS – DIOPE

Altera a Instrução Normativa - IN nº 54, de 10 de abril de 2017, da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE, que estabelece hipótese de autorização prévia anual para movimentação da carteira de títulos e valores mobiliário.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem os dispõem a alínea "a" do inciso I do art. 20 e a alínea "a" do inciso I do art. 29, ambas da Resolução Regimental - RR nº 1, de 17 de março de 2017, considerando o disposto no art. 13 da Resolução Normativa - RN nº 392, de 9 de dezembro de 2015, em reunião ordinária realizada em XX de XXXX de 2020, adotou a seguinte Instrução Normativa e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Instrução altera a Instrução Normativa - IN nº 54, de 10 de abril de 2017, da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE, que estabelece hipótese de autorização prévia anual para movimentação da carteira de títulos e valores mobiliário.

Art. 2º. Os arts. 3º e 6º da IN nº 54, de 10 de abril de 2017, da DIOPE, passam a vigorar com as seguintes alterações de redação:

“Art. 3º Após análise da DIOPE, a operadora obterá autorização prévia anual para movimentar seus ativos garantidores, desde que, pelo menos:

.....

§ 1º Previamente à obtenção da autorização prévia anual, a operadora deverá confirmar, via sistema, seu interesse, bem como o atendimento aos requisitos do **caput** e seu compromisso de manutenção, sob pena de aplicação do disposto no art. 6º.

§ 2º O atendimento às exigências constantes dos incisos do **caput** será aferido pela DIOPE por meio das informações constantes dos bancos de dados da ANS.

§ 3º A DIOPE poderá, a qualquer tempo, exigir que sejam apresentadas informações ou documentos que se mostrem necessários, no caso concreto, para instruir adequadamente a análise”. (NR)

“Art. 6º.....
.....

§ 1º Ao constatar, a qualquer tempo, o não atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 3º desta IN, a DIOPE suspenderá imediatamente a autorização prévia anual para movimentar os ativos garantidores, como medida

cautelar, sem prejuízo das medidas previstas no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

.....

§ 5º A operadora poderá obter nova autorização prévia anual, na forma do art. 3º, após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data do cancelamento da autorização referida no **caput**.

Art. 3º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da IN nº 54, de 10 de abril de 2017, da DIOPE:

I - os incisos I, II, IV, V e VI do art. 3º; e

II - o art. 7º.

Art. 4º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA

Diretor-Presidente Substituto